PARECER DEFINITIVO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 061/2021 QUE TRATA DA LOA/2022

Estima a Receita e fixa a Despesa do município de Itacurubi-RS, para o exercício de 2022.

Parecer nº	***065/2021***
Data:	***22/11/2021***
Conclusão:	***22/11/2021***

RELATÓRIO

I. Trata, a presente matéria, de Projeto de Lei de origem do Poder Executivo que tem, como objetivo, dispor sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022, cumprindo, assim, com o que determina o artigo 93 da Lei Orgânica Municipal.

A seguir transcrição do artigo 93, inciso II da Lei Orgânica do Município de Itacurubi:

> Art. 93 - Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes Prazos.
> III- Os Projetos de lei dos orçamentos anuais, até 05 de novembro de cada ano. (Nova redação dada pela Emenda nº 11/2005).

O Projeto de Lei 057/2021 foi entregue ao Poder Legislativo em 25 de outubro de 2021, sendo substituído pelo projeto 061/2021, em 05 de novembro de 2021. Portanto atendeu o quesito prazo de entrega.

A Comissão de orçamento, Finanças e Contas Públicas, neste momento, passa a analisar a formalidade do Projeto, considerando os requisitos legais e necessários para a tramitação na Casa.

O parecer preliminar ora formulado tem base constitucional o art. 166, §§ 1º, 2º e 5º, da Constituição Federal, cuja aplicação estende-se ao Município por força do princípio da simetria.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

(...)

§ 5º. O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

Inicialmente não foram encaminhados diversos anexos, conforme transcritos no parecer preliminar, bem como equívocos no projeto, sendo realizadas as adequações.

Os vereadores apresentaram 20 (vinte) emendas impositivas e as bancadas 09 (nove) emendas impositivas, sendo que no dia 18 de novembro de 2021 realizou-se reunião da Comissão para verificar a viabilidade das emendas, sendo consideradas todas de acordo. Portanto elaborou-se 29 (vinte e nove) emendas impositivas.

PARECER

II. Quanto à sua origem, verifica-se que o Projeto de Lei em análise possui vícios que podem obstruir sua votação.

III. Pelos fundamentos declinados neste Parecer, esta Relatoria opina pela adequação do Projeto de Lei em exame e as vinte e nove emendas impositivas.

Itacurubi-RS em 22 de novembro de 2021.

Orimar Rigon Chaves
Vereador Relator

Diones de Lourenço Camargo
Vereador Presidente

Adão Ezequiel Martins Soares
Vereador Vice-Presidente